



MUNICIPIO DE ALMADA

Assembleia
Municipal

EDITAL

Nº 76/IX-3º/2007-08

(Tomada de Posição sobre Relatório e Parecer da
IGAL)

EU, JOSÉ MANUEL MAIA NUNES DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ALMADA

Faço público que na Terceira Reunião da Sessão Ordinária referente ao mês de Abril de 2008, realizada no dia 30 de Abril de 2008, a Assembleia Municipal de Almada apreciou e tomou posição sobre o Relatório e Parecer Final da IGAL, Processo nº 150 300, de Inspeção Ordinária Sectorial ao Município, através da seguinte deliberação:

DELIBERAÇÃO

1. A Assembleia Municipal de Almada, reunida em sessão pública no dia 30 de Abril de 2008, nos termos e para os efeitos previstos na alínea i), do número 1, do artigo 53º da Lei n.º 169/99, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, apreciou o conteúdo do Parecer Final da Inspeção-Geral da Administração Local, proferido no Procº n.º 150 300, de Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Almada, e que mereceu Despacho de Concordância de Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, prolatado em 26/12/2007 e dado ao conhecimento do Município através do ofício n.º 00687, da IGAL,
2. no qual se peticionou comprovação, perante essa IGAL, dos “...seguintes procedimentos:
 - a) declaração de caducidade do loteamento L/850/2001;
 - b) promoção de alteração do regime simplificado ao PDM, no sentido de alterar o índice plot na área onde se inscreve o loteamento n.º 845/2001;
 - c) alteração ao estatuto das parcelas cedidas para equipamento nos loteamentos nºs 845/2001 e 24/99;



MUNICIPIO DE ALMADA

Assembleia
Municipal

EDITAL

Nº 76

d) reapreciação do valor a pagar por taxas nos processos 52/05; 89/05 e 90/05;”

3. É de salientar, pela Assembleia Municipal, que num Município com uma apreciável densidade populacional e territorial, logo, também com não menos considerável número de petições para loteamentos, destes sejam apenas referenciados 7 (sete), – eventualmente, e na apreciação feita em sede de inspeção ordinária – como tendo desconformidades com as regras jurídicas vigentes.
4. De referir que o controlo da legalidade, através de auditorias e outras acções tutelares, reveste particular importância, mormente o que nesta sede nos ocupa, ou seja, o promovido pela Inspeção-Geral da Administração Local, como garante daquela, a qual constitui uma emanação do Princípio do Estado de Direito Democrático, cujo resultado, contudo, é questionável.
5. Mau grado o respeito que é devido à acção inspectiva promovida, como também ao subsequente resultado, exarado nos actos, em epígrafe referidos, àqueles procedimentos de loteamento não são merecedores de tal censura por, ao invés do que se menciona, são regulares por serem conforme à lei, designadamente face ao PDM e ao RJUE.
6. Para tanto, a Assembleia Municipal de Almada estriba-se na pronúncia, constante do Relatório Jurídico, oferecido pelos Serviços Municipais e nas Informações anexas, que mereceu Despacho de concordância da Senhora Presidente da Câmara Municipal.
7. Esclarece-se, nesse Relatório, que, nos termos conjugados do artigo 5º (alínea o)) do Regulamento do PDMA e do artigo 44º, n.º 4, do RJUE, encontra-se legalmente acolhida a possibilidade de “cedências”, a afectar ao domínio público, cumpridos os requisitos legais, como estão na factualidade evidenciada.
8. No Procº. L850/2001, tendo sido prorrogado o prazo de um ano, nos termos dos nºs 1 e 2, do artigo 76º do RJUE, não ocorreu a caducidade da operação de loteamento.



MUNICIPIO DE ALMADA

Assembleia
Municipal

EDITAL

Nº 76

9. Relativamente ao Procº. L831/2000, duas questões se suscitam: a exigibilidade do plano de pormenor, e o cumprimento dos parâmetros urbanísticos ínsitos no PDM. Este, estando cumpridos os requisitos do artigo 91º, do PDMA, encontra-se conforme aos aludidos parâmetros. Aquela exigibilidade não se verifica, porquanto, as operações urbanísticas referem-se a Protocolo celebrado entre o Município e os proprietários, em momento anterior à entrada em vigor do PDM, ocorrida em 14/01/1997.
10. No tocante ao vertido, no âmbito do processo 845/2001, tendo sido identificados os factos, e apesar de se ter o mesmo entendimento, no que ao processo anteriormente referido diz respeito, foi concertado apresentar-se nova versão do projecto no prazo de 30 dias.
11. Quanto à alínea c), do peticionado pela IGAL, sobre o qual recaiu despacho de concordância do Senhor Secretário de Estado, é entendimento da melhor pronúncia doutrinária acerca das normas constantes dos artigos 43º e 44º, do RJUE, que estas apenas exigem que as operações de loteamento prevejam parcelas afectas à ocupação por espaços verdes de utilização colectiva. Nada impõe que a propriedade transite para domínio público, mas tão só que a afectação para aquele fim tenha lugar. O fito normativo preenche-se com a utilização comunitária dessas parcelas.
12. O mencionado na última alínea do peticionado pela IGAL, segundo informação municipal, foi já objecto de correcção, acertando-se o valor a cobrar pelas taxas devidas nos processos 52/05 e 90/05.
13. Do número irrisórios de procedimentos, objecto de apreciação, bem como da relevância material dos mesmos, apraz concluir que bem andaram os serviços municipais, cumprindo escrupulosamente a legislação em vigor, revelando boas práticas no seu desempenho.



MUNICIPIO DE ALMADA

Assembleia
Municipal

EDITAL

N.º 76

14. A desconformidade que a inspecção logrou suscitar, resulta, sobretudo, de interpretações da lei que não mereceram concordância do Executivo Municipal, sendo que os lapsos que também se aludiram foram prontamente corrigidos.
15. Dos procedimentos concursais e contratuais que, apesar de não terem correspondência no elenco exarado no Despacho do Senhor Secretário de Estado, vêm referidos no relatório inspeccionado, apenas deixar claro que ou não têm relevância por se terem consolidado na ordem jurídica ou por constituírem objecto de jurisprudência oposta, havendo decisões judiciais em vários sentidos, inclusive no sentido das decisões administrativas inspeccionadas.
16. Por último, fazendo uma breve alusão à matéria remetida à circunscrição do MP, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal, apenas para clarificar que essa actuação da IGAL esteve (ou está) ao alcance de qualquer concorrente – como está de qualquer particular que seja destinatário de um acto administrativo e que com conteúdo decisório desse não se conforme – e não se reporta a qualquer acto ilícito dos serviços municipais ou dos titulares do órgão do Município.
17. De qualquer forma, entendendo o Ministério Público que estão em causa actos meramente anuláveis, como pugna o Relatório do Gabinete Jurídico que se entenda, isto porque os mesmos não têm previsão no elenco taxativo do artigo 133º do CPA (actos eivados de nulidade), a sua anulação será inoportuna, nos termos do artigo 136º, n.º 2, do CPA, conjugado com o artigo 58º do CPTA.

POR SER VERDADE SE PUBLICA O PRESENTE «EDITAL» QUE VAI POR MIM ASSINADO E IRÁ SER AFIXADO NOS LUGARES DO ESTILO DESTE CONCELHO.

Almada, em 02 de Maio de 2008



MUNICIPIO DE ALMADA

Assembleia
Municipal

EDITAL

Nº 76

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

(JOSÉ MANUEL MAIA NUNES DE

ALMEIDA)